



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia
Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

PARECER N° 309/2023

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: Institui e Disciplina a Concessão e Prestação de Contas de Suprimento de Fundos (Adiantamento) no âmbito do poder executivo municipal e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

Aportaram-se os autos nesta assessoria jurídica visando análise quanto ao projeto de Lei nº 025/GP/2023, que visa instituir e disciplinar a concessão e prestação de contas de suprimento de fundos (adiantamento) no âmbito do poder executivo municipal, e dá outras providências.

É o relatório.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De início, é oportuno salientar que a presente manifestação restringe-se aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e à observância dos princípios e legislação de regência (controle interno da legalidade administrativa), abstendo-se esta Procuradoria quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou cadastrais.

Em relação aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou cadastrais, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente imposto.

O Parecer não se destina a apreciar a conveniência e a oportunidade do ato administrativo, responsabilidade que recai, inteiramente, sobre o Gestor Público, que deverá observar nas contratações públicas o interesse público.

3. DO PROJETOS DE LEI



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia
Assessoria Jurídica

Conforme análise, pretende o município de primavera de Rondônia regulamentar no âmbito do município a utilização do suprimento de fundo.

O Suprimento de Fundos é uma autorização de execução orçamentária e financeira por uma forma diferente da normal, sempre precedido de empenho na dotação orçamentária específica e natureza de despesa própria, com a finalidade de efetuar despesas que, pela sua excepcionalidade, não possam se subordinar ao processo normal de aplicação, isto é, não seja possível o empenho direto ao fornecedor ou prestador, na forma da Lei nº 4.320/64, precedido de licitação ou sua dispensa, em conformidade com a Lei nº 8.666/93.

O suprimento de fundos é regulamentado pela Lei nº 4.320/64 e Lei 8.666/93, arts. 23, 24 e 60, parágrafo único.

Salienta-se que, a realização das despesas deve observar os mesmos princípios que regem a Administração Pública - legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como o princípio da isonomia e da aquisição mais vantajosa para a Administração Pública.

Deste modo, em análise a referida minuta, esta assessoria jurídica não vislumbra óbice em sua publicação, uma vez que, o projeto de lei ora analisada encontra-se coesa, lícita, legal e apta para ter seu curso prosseguido.

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se no sentido de que o projeto de Lei nº 025/GP-2023, posto à análise possui legalidade, estando apto ao prosseguimento.

Porto Velho, 28 de julho de 2023.

Leonardo Falcão Ribeiro
Advogado OAB/RO 5.408
